CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 06/12/00
Regina Roberta Alves
FUNCIONÁRIO

DATA 29 / 09 / 89

PROJETO DE LEI Nº 140/89

ASSUNTO Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 140/89 que "Reajusta os Valores dos Vencimentos, Salários, Representações, proventos e Pensões do Poder executivo e dá outras providências."

VEREADOR Prefeito Municipal - mensagem 0016

LEI Nº 6489 DE 26 / 09 / 89.

DIOM Nº 9214 DE 28 / 09 / 89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6489 DE 26 DE Setembro DE 1989

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais são reajustados, a partir de 1º (primeiro) de setembro de 1989, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V - Partes A e B e VI, integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - Fica garantido ao servidor municipal a percepção de valor, à título de vencimento ou salário nunca inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 2º - A remuneração do pessoal incluído na categoria funcional de Secretaria de Unidade Escolar é a estabelecida no Anexo VII, desta Lei.

Art. 3º - O vencimento e a representação mensal dos cargos despadronizados de Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito passam a ser os constantes no Anexo VIII, desta Lei.

Art. 4º - Os valores da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional e das gratificações pelo exercício de função gratificada são os estabelecidos pelo Anexo IX integrante desta Lei, observado o quadro de equivalência dos cargos e funções de que trata o Anexo I da Lei nº 6.480, de 10 de julho de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Art. 5º - Os proventos mensais do pessoal inativo serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescido das vantagens a que fazem jus, observados os critérios já deferidos pelo Decreto nº 8014, de 03 de julho de 1989.

§ 1º - Inexistindo na Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Poder Executivo cargo ou emprego que sirva de paradigma para atualização dos proventos de aposentadoria, conforme critérios estabelecidos por este artigo sobre o total incidirá um reajuste de 108% (cento e oito por cento), a partir de 1º de setembro de 1989.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores integrantes da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, detentores da Gratificação de Exercício, definida pelo art. 7º da Lei nº 5.479 de 23.11.1981 a percepção do reajuste integral.

VETADO

Art. 6º - Ficam majorados em 108% (cento e oito por cento), a partir de 01 (primeiro) de setembro de 1989, os proventos do pessoal em disponibilidade, calculados sobre os valores vigentes em 01 de junho de 1989, garantida a percepção de valor nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 7º - Permanecem em vigor as disposições contidas no art. 5º da Lei nº 6.469, de 01 de junho de 1989.

Art. 8º - As pensões ordinárias e as especiais de caráter individual e não vinculadas ao salário mínimo, pagos pelo Erário Público Municipal, ficam reajustadas em 120% (cento e vinte por cento) sobre os valores vigentes em 01 de junho de 1989.

VETADO

§ 1º - As pensões de que trata este artigo não poderão ter nunca valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

VETADO

§ 2º - No rateio da pensão paga a dependentes do segurado falecido a cota destinada ao cônjuge supérstite, se houver não poderá ser inferior a metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles.

VETADO

6489

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.3

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementar verbas nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer valores para o Grupo Magistério com base na Lei do Piso Salarial, nº 6.090 de 09 de junho de 1986, publicado no DOM de 30 de junho de 1986, podendo alterar a Tabela do Anexo V - Parte "A", correspondendo aos valores respectivamente alterados pelo preceito desta norma.

VETADO

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a primeiro (1º) de setembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE Setembro DE 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

6489

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

6489

A N E X O - I

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
ATIVIDADES DE NÍVEL DE APOIO E MÉDIO
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - ANA e ANM

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
1	250,00
2	253,00
3	256,00
4	259,00
5	263,00
6	290,00
7	319,00
8	349,00
9	378,00
10	407,00
11	436,00
12	465,00
13	495,00
14	524,00
15	553,00
16	582,00
17	611,00
18	641,00
19	670,00
20	699,00

AA

6489

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - II

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - ANS

NCz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
A	618,00
B	649,00
C	680,00
D	710,00
E	741,00
F	772,00
G	803,00
H	834,00
I	865,00
J	896,00
L	927,00
M	958,00
N	988,00
O	1.019,00
P	1.050,00

6489

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - III

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - F

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
F. 1	389,00
F. 2	419,00
F. 3	448,00
F. 4	477,00
F. 5	506,00
F. 6	535,00
F. 7	565,00
F. 8	594,00
F. 9	623,00
F.10	652,00
F.11	681,00
F.12	711,00
F.13	740,00
F.14	769,00
F.15	798,00
F.16	827,00
F.17	857,00
F.18	886,00
F.19	915,00
F.20	944,00

6489

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - IV

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
QUADRO DE PROCURADORES
CÓDIGOS: EP/PC

Ncz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
P. 1	827,00
P. 2	857,00
P. 3	885,00
P. 4	915,00
P. 5	944,00
P. 6	973,00
P. 7	1.003,00
P. 8	1.032,00
P. 9	1.061,00
P.10	1.090,00
P.11	1.119,00
P.12	1.149,00
P.13	1.178,00
P.14	1.207,00
P.15	1.236,00

6489

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O - V

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "A" - PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 100h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO BASE	HORA/AULA
01	292,00	2,92
02	316,00	3,16
03	341,00	3,41
04	365,00	3,65
05	389,00	3,89
06	414,00	4,14
07	438,00	4,38
08	462,00	4,62
09	487,00	4,87
10	511,00	5,11
11	535,00	5,35
12	560,00	5,60
13	584,00	5,84
14	608,00	6,08
15	633,00	6,33
16	657,00	6,57
17	681,00	6,81
18	706,00	7,06
19	730,00	7,30
20	754,00	7,54
21	779,00	7,79
22	803,00	8,03
23	827,00	8,27

6489

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O - V

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

USTÉRIO

PARTE "B" - QUADRO SUPLEMENTAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 100h/m

NCz$ 1,00

CARGO/ENCARGO	VALOR
ORIENTADOR DE ENSINO MS 201	
- Habilitação específica obtida em 03 anos. (A-1)	292,00
- Habilitação de 2º Grau - 4 e/ou 3 anos, acrescidos de estudos adicionais (B-3)	341,00
- Licenciatura Curta (C-6)	414,00
- Licenciatura Plena (D-9)	487,00
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO MS 202	
- 1º Grau (A-1)	292,00
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA MS 203	
- 2º Grau (B-3)	341,00
INSPETOR DE ALUNOS MS 204	
- 1º Grau (A-1)	292,00
ASSESSOR EDUCACIONAL MS 206	
- Licenciatura Plena (D-9)	487,00
PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO (A-1)	292,00

6489

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - VI

TABELA ESPECIAL
CÓDIGOS: ADM. DIRETA -- TE

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO	
	180h	220h
1	618,00	824,00
2	649,00	855,00
3	680,00	885,00
4	710,00	916,00
5	741,00	947,00
6	772,00	978,00
7	803,00	1.009,00
8	834,00	1.040,00
9	865,00	1.071,00
10	896,00	1.102,00
11	927,00	1.133,00
12	958,00	1.163,00
13	988,00	1.194,00
14	1.019,00	1.225,00
15	1.050,00	1.256,00

6489

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - VII

CATEGORIA FUNCIONAL - SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 180h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VALOR
1	292,00
2	316,00
3	341,00
4	365,00
5	389,00
6	414,00
7	438,00
8	462,00
9	487,00
10	511,00
11	535,00
12	560,00
13	584,00
14	608,00
15	633,00

6489

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - VIII

TABELA DE VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE DIRIGENTES DO PODER EXECUTIVO

CARGOS DESPADRONIZADOS — NCz$ 1,00

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Secretários Municipais	193,00	4.400,00
Procurador Geral do Município	193,00	4.400,00
Chefe de Gabinete do Prefeito	193,00	4.400,00

A N E X O - IX

PARTE "A" - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NCz$ 1,00

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DNS-1	193,00	3.740,00
DNS-2	193,00	2.200,00
DAS-1	193,00	1.452,00
DAS-2	193,00	1.144,00
DAS-3	193,00	770,00

PARTE "B" - FUNÇÕES GRATIFICADAS

NCz$ 1,00

SÍMBOLO	VALOR
DNI-1	572,00
DNI-2	462,00
DNI-3	396,00

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 1339
Data 11/09/89

MENSAGEM Nº 0016

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Imbuído do melhor propósito e consciente das dificuldades enfrentadas pelo servidor municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., a fim de ser apreciada por essa Augusta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que **"Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências".**

A matéria ora submetida à apreciação dessa Câmara trata,basicamente, do aumento dos vencimentos e salários mensais dos barnabés municipais, com o objetivo de, pelo menos , repor as perdas salariais agravadas pela espiral inflacionária , fruto da política econômica financeira adotada pelo Governo Federal e que atinge a todos indistintamente.

A atualização dos valores das Tabelas de vencimentos e salários obedeceu rigorosos critérios para fixação dos percentuais constantes dos anexos que acompanham o aludido projeto, objetivando compatibilizar os valores às reais disponibilidades dos cofres municipais, a fim de que fosse mantido o compromisso assumido com os servidores quanto ao pagamento de seus salários rigorosamente em dia.

Ao
Exmo.Sr.
VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

0016

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

O índice percentual de **108% (cento e oito por cento)** utilizado para efeito de cálculo das tabelas, corresponde à inflação registrada no período compreendido entre o último aumento concedido em 01 de junho de 1989 até 31 de agosto de 1989, devendo atingir a maior parte dos servidores municipais, muitos dos quais já beneficiados com reajustes nominais de salário que representam até **207,12 (duzentos e sete ponto doze por cento)**, tendo em vista o cumprimento de normas constitucionais do não pagamento de vencimento ou salário inferior ao salário mínimo vigente no País.

Em vista da necessidade de resgatar compromisso desta Administração, para com os profissionais de nível superior, sobretudo tentando viabilizar o projeto de isonomia salarial, está sendo proposto para a categoria um reajuste de **120% (cento e vinte por cento)** em relação aos valores vigentes em 01 de junho de 1989, sendo considerado apenas, para aqueles servidores que não recebem qualquer tipo de gratificação.

Oportuno acentuar tratar-se da segunda matéria remetida por esta Administração relativa a reajuste de servidores municipais, a ser apreciada por essa Egrégia Câmara, representando um aumento global acumulado da ordem de **525,44% (quinhentos e vinte e cinco ponto quarenta e quatro por cento)** percentual esse em relação aos dois reajustes (junho/89 e setembro/89), isto sem considerar que o aumento de **128,58 (cento e vinte e oito ponto cinquenta e oito por cento)**, concedido em novembro/88, foi pago pela atual Administração.

Na expectativa de que a presente proposta possa merecer a melhor acolhida por parte dessa Casa Legislativa, em vista da real significação para o conjunto dos servidores municipais, prevaleço-me do ensejo para renovar-lhe protestos de consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em *08* **de** *Setembro* **de 1989.**

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A Comissão de Finanças
Em 12/09/1989
Presidente

COMISSÃO DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR Elcimar Borges COMO RELATOR
Em 18/09/89
Presidente

PROJETO DE LEI 140/89

Aprovado em 1a. Discusção
Em 19/9/1989
Presidente

Aprovado em 2a. Discusção
Em 20/9/1989
Presidente

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 20/9/1989
Presidente

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais são reajustados, a partir de 1º (primeiro) de setembro de 1989, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V - Partes A e B e VI, integrantes desta Lei.

Parágrafo único - Fica garantido ao servidor municipal a percepção de valor, à título de vencimento ou salário , nunca inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 2º - A remuneração do pessoal incluído na categoria funcional de Secretária de Unidade Escolar é a estabelecida no Anexo VII, desta Lei.

Art. 3º - O vencimento e a representação mensal dos cargos despadronizados de Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito passam a ser os constantes no Anexo VIII, desta Lei.

Art. 4º - Os valores da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional e das gratificações pelo exercício de função gratificada são os estabelecidos pelo Anexo IX integrante desta Lei, observado o quadro de equivalência dos cargos e funções de que trata o Anexo I da Lei nº 6.420, de 10 de julho de 1989.

Art. 5º - Os proventos mensais do pessoal inativo serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescido das vantagens a que fazem jus, observados os critérios já deferidos pelo Decreto nº 8014, de 03 de julho de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Parágrafo único - Inexistindo na Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Poder Executivo cargo ou emprego que sirva de paradigma para atualização dos proventos de aposentadoria, conforme critérios estabelecidos por este artigo, sobre o total incidirá um reajuste de **108% (cento e oito por cento)**, a partir de 01 de setembro de 1989.

Art. 6º- Ficam majorados em **108% (cento e oito por cento)**, a partir de 01 (primeiro) de setembro de 1989, os proventos do pessoal em disponibilidade, calculados sobre os valores vigentes em 01 de junho de 1989, garantida a percepção de valor nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 7º - Permanece em vigor as disposições contidas no art. 5º da Lei nº 6.469, de 01 de junho de 1989.

Art. 8º - As pensões ordinárias e as especiais de caráter individual e não vinculadas ao salário mínimo, pagos pelo Erário Público Municipal, ficam reajustadas em **108% (cento e oito por cento)** sobre os valores vigentes em 01 de junho de 1989.

§ 1º - As pensões de que trata este artigo não poderão ter nunca valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

§ 2º - No rateio da pensão paga a dependentes do segurado falecido a cota destinada ao cônjuge superistite, se houver, não poderá ser inferior a metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementar verbas nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a primeiro (1º) de setembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

A N E X O - I

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
ATIVIDADES DE NÍVEL DE APOIO E MÉDIO
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - ANA e ANM

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
1	250,00
2	253,00
3	256,00
4	259,00
5	263,00
6	290,00
7	319,00
8	349,00
9	378,00
10	407,00
11	436,00
12	465,00
13	495,00
14	524,00
15	553,00
16	582,00
17	611,00
18	641,00
19	670,00
20	699,00

A N E X O - II

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGOS: ADM. DIRETA - ANS

NCz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
A	618,00
B	649,00
C	680,00
D	710,00
E	741,00
F	772,00
G	803,00
H	834,00
I	865,00
J	896,00
L	927,00
M	958,00
N	988,00
O	1.019,00
P	1.050,00

A N E X O - III

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÀRIOS MENSAIS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - F

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
F. 1	389,00
F. 2	419,00
F. 3	448,00
F. 4	477,00
F. 5	506,00
F. 6	535,00
F. 7	565,00
F. 8	594,00
F. 9	623,00
F.10	652,00
F.11	681,00
F.12	711,00
F.13	740,00
F.14	769,00
F.15	798,00
F.16	827,00
F.17	857,00
F.18	886,00
F.19	915,00
F.20	944,00

A N E X O - IV

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
QUADRO DE PROCURADORES
CÓDIGOS: EP/PC

Ncz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
P. 1	827,00
P. 2	857,00
P. 3	885,00
P. 4	915,00
P. 5	944,00
P. 6	973,00
P. 7	1.003,00
P. 8	1.032,00
P. 9	1.061,00
P.10	1.090,00
P.11	1.119,00
P.12	1.149,00
P.13	1.178,00
P.14	1.207,00
P.15	1.236,00

A N E X O - V

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "A" - PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 100h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO BASE	HORA/AULA
01	292,00	2,92
02	316,00	3,16
03	341,00	3,41
04	365,00	3,65
05	389,00	3,89
06	414,00	4,14
07	438,00	4,38
08	462,00	4,62
09	487,00	4,87
10	511,00	5,11
11	535,00	5,35
12	560,00	5,60
13	584,00	5,84
14	608,00	6,08
15	633,00	6,33
16	657,00	6,57
17	681,00	6,81
18	706,00	7,06
19	730,00	7,30
20	754,00	7,54
21	779,00	7,79
22	803,00	8,03
23	827,00	8,27

A N E X O - V

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "B" - QUADRO SUPLEMENTAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 100h/m

NCz$ 1,00

CARGO/ENCARGO	VALOR
ORIENTADOR DE ENSINO MS 201	
- Habilitação específica obtida em 03 anos **(A-1)**	292,00
- Habilitação de 2º Grau - 4 e/ou 3 anos, acrescidos de estudos adicionais **(B-3)**	341,00
- Licenciatura Curta **(C-6)**	414,00
- Licenciatura Plena **(D-9)**	487,00
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO MS 202	
- 1º Grau **(A-1)**	292,00
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA MS 203	
- 2º Grau **(B-3)**	341,00
INSPETOR DE ALUNOS MS 204	
- 1º Grau **(A-1)**	292,00
ASSESSOR EDUCACIONAL MS 206	
- Licenciatura Plena **(D-9)**	487,00
PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO (A-1)	292,00

A N E X O - VI

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CATEGORIA FUNCIONAL - SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 180h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VALOR
1	292,00
2	316,00
3	341,00
4	365,00
5	389,00
6	414,00
7	438,00
8	462,00
9	487,00
10	511,00
11	535,00
12	560,00
13	584,00
14	608,00
15	633,00

A N E X O - VII

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TABELA ESPECIAL

CÓDIGOS: ADM. DIRETA - TE

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO	
	180h	220h
1	618,00	824,00
2	649,00	855,00
3	680,00	885,00
4	710,00	916,00
5	741,00	947,00
6	772,00	978,00
7	803,00	1.009,00
8	834,00	1.040,00
9	865,00	1.071,00
10	896,00	1.102,00
11	927,00	1.133,00
12	958,00	1.163,00
13	988,00	1.194,00
14	1.019,00	1.225,00
15	1.050,00	1.256,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - VIII

TABELA DE VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE DIRIGENTES DO PODER EXECUTIVO

CARGOS DESPADRONIZADOS — **NCz$ 1,00**

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Secretários Municipais	193,00	4.400,00
Procurador Geral do Município	193,00	4.400,00
Chefe de Gabinete do Prefeito	193,00	4.400,00

A N E X O - IX

PARTE "A" - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NCz$ 1,00

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DNS-1	193,00	3.740,00
DNS-2	193,00	2.200,00
DAS-1	193,00	1.452,00
DAS-2	193,00	1.144,00
DAS-3	193,00	770,00

PARTE "B" - FUNÇÕES GRATIFICADAS

NCz$ 1,00

SÍMBOLO	VALOR
DNI-1	572,00
DNI-2	462,00
DNI-3	396,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Emenda nº 01 */89*

APROVADO
EM 20/9/89
Presidente

Ao Projeto de Lei nº 140/89

"Reajusta os valores dos vencimentos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências."

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º:

"As pensões ordinárias e as especiais de caráter individual e não vinculadas ao salário mínimo, pagos pelo Erário Público Municipal, ficam reajustadas em 120% (cento e vinte por cento), sobre os valores em 01 de junho de 1989.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de setembro de 1989.

Vereador - Luis Átila

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Emenda nº 02 */89*

Ao Projeto de Lei nº 140/89

APROVADO
EM 20/9/89
Presidente

"Reajusta os valores dos vencimentos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

"Inclua-se no Parágrafo Único do Art.5º:

Fica assegurado aos servidores integrantes da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, detentores da gratificação de exercício, definida pelo art. 7º da Lei nº 5.479 de 23.11.1981 a percepção do reajuste integral.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de setembro de 1989.

Vereador - Luis Átila

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Nº 004 /89

APROVADO
EM 20/8/89
Presidente

Ao Projeto de Lei Nº 140/89

da Mensagem Nº 0016/89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Emenda Substitutiva

Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer valores para o Grupo Magistério com base na Lei do Piso Salarial, nº 6.090 de 09 de junho de 1986, publicada no DOM de 30 de junho de 1986, podendo alterar a Tabela do Anexo V - Parte "A", correspondendo aos valores respectivamente alterados pelo preceito desta norma.

Vereadores: Durval Ferraz - PT

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 1359
Data 12 / 09 / 89
Belg

0242

Fortaleza, 11 de setembro de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Senhor Presidente:

Apresso-me em solicitar a indispensável colaboração de V.Exa., no sentido de autorizar a retificação do projeto de lei,encaminhado a essa Egrégia Casa Legislativa,objeto da Mensagem nº 016/89 que trata do reajuste dos valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações e pensões do Poder Executivo.

O pedido de retificação decorre do equívoco, de natureza datilográfica, quando da repetição do **artigo 7º** e ainda na numeração dos **Anexos VI e VII** do aludido projeto.

Assim é que, deverá ser obedecida a sequência a partir do artigo 7º terminando com o artigo 10. Quanto a parte relativa aos Anexos, solicito renumeração do Anexo VII para Anexo VI(Tabela Especial) e por via de consequência o Anexo VI passa para Anexo VII(Secretária de Unidade Escolar),conforme cópias que acompanham o presente ofício.

Ao
EXMO. SR.
VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE
MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMI
DESIGN
COMO RELATOR
Em / /
Presidente

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE "REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Examinando o projeto de lei acima indicado, resolvi vetá-lo, parcialmente, conforme faculdade que me é conferida pelo § 1º do art. 181 da Constituição Estadual, combinado com o § 1º do art. 44 da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza).

O veto incide nas disposições abaixo indicadas:

1. Veto, integralmente, o § 2º do art. 5º, que dispõe o seguinte: **"Fica assegurado aos servidores integrantes da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, detentores da Gratificação de Exercício, definida pelo art. 7º da Lei nº 5.479, de 23.11.1981, a percepção do reajuste integral".**

Embora não alcance o sentido da referida disposição, uma vez que a Gratificação de Exercício de que trata o art. 7º da Lei nº 5.479, de 23 de novembro de 1981, corresponde a 100% do vencimento básico dos servidores por ela amparados, e isso será pago independentemente de haver ou não a disposição ora vetada.

No entanto, entendendo, como sempre tenho entendido, à luz da melhor doutrina, que a lei não tem ou pelo menos não deve ter disposições ociosas, pode existir alguém que atine para finalidade dessa norma, que pelo menos deve ter a intenção de conceder um benefício qualquer aos servidores por ela atingidos, quem sabe um maior percentual de aumento, o que, se for caso, tal dispositivo tem que ser vetado, como efetivamente o é, por implicar em aumento de despesa, ferindo, pois, o art. 178, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o art. 41, inciso I, da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984, bem como o próprio art. 93, inciso I, da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

2. Veto, integralmente, o art. 8º do projeto que estabelece o reajuste das pensões ordinárias e especiais de cáráter individual e não vinculadas ao salário mínimo, pagas pelo Erário Municipal.

A razão desse veto é que, na mensagem original, o percentual foi fixado em 108% (cento e oito por cento), tendo a emenda aprovada por essa Augusta Câmara aumentado tal percentual para 120% (cento e vinte por cento), o que implica em aumento de despesa, ferindo frontalmente o art. 178, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o art. 41, inciso I, da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984, bem como o próprio art. 93, inciso I , da Constituição Federal.

Embora lamentando o prejuízo causado a tais pensionistas, não posso sancionar tal dispositivo, pois a minha sanção não convalidará o vício de sua inconstitucionalidade formal, tendo em vista o Supremo Tribunal Federal haver recuado de sua Súmula nº 05, como noticia **JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO:**

> **"Esse entendimento sumulado do S.T.F. prestigiava os autores que defendiam a tese da convalidação do vício de iniciativa pela sanção do Projeto, desde que se tratasse de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tal orientação contudo, já não prevalece mais (STF, 69.625, in Constituição Federal Anotada, Saraiva, 1986, pág. 218) - grifo do subscritor.**

Assim, só vislumbro uma forma de reparar esse prejuízo causado a esses pensionistas, é o meu compromisso de enviar nova mensagem a essa Egrégia Casa Legislativa, estabelecendo o reajuste das pensões em causa.

3. Por fim, veto, integralmente, o art. 10 que **"autoriza o Chefe do Executivo Municipal a estabelecer valores para o Grupo Magistério com base na Lei do Piso Salarial, nº 6.090, de 09 de junho de 1986, publicada no DOM de 30 de junho de 1986, po**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

dendo alterar a Tabela do Anexo V - Parte "A", correspondendo aos valores respectivamente alterados pelo preceito desta norma".

A Câmara Municipal de Fortaleza insiste em querer emprestar validade a Lei nº 6.090, de 09 de junho de 1986, quando se sabe que a mesma não se compatibiliza de forma alguma com a Constituição Federal em vigor.

Assim, embora o dispositivo aprovado pela Augusta Câmara Municipal não gere qualquer obrigação para o Chefe do Executivo, sinto-me no dever de vetar o dispositivo em tela, para ver, se de uma vez por todas, fica clara a inconstitucionalidade e a inaplicabilidade da Lei nº 6.090, de 09 de junho de 1986.

Ora, como se sabe a lei supra referida concedeu um piso salarial ao pessoal do Grupo Magistério, vinculando vencimento e salário, de todos os níveis,ao salário mínimo.

Com o advento do Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, os servidores beneficiados pela Lei acima aludida, passaram a receber seus estipêndios com base no salário mínimo de referência (SMR), por força do disposto no art. 2º, § 1º do citado Decreto-Lei, que vinculou ao SMR todos os valores antes fixados em função do salário mínimo.

Com a vigência da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, deixou de existir o salário mínimo de referência (SRM), bem como o Piso Nacional de Salário (PNS), vigorando tão-somente o salário mínimo previsto no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal vigente, sendo sua vinculação vedada para qualquer fim,como expressamente determina a norma constitucional aludida.

Vê-se, pois, não ser possível pagar os estipêndios dos professores, vinculando-os ao salário mínimo previsto na LEX MAGNA, por expressa vedação constitucional.

Aliás, a esse propósito já se manifestou a Delegacia Regional do Trabalho, no Ceará, através do Parecer: **ASJUR Nº 111/89,** cuja cópia juntamos a estas razões de veto, para conhecimento dos ilustres Vereadores.

Com efeito, os profissionais do magistério devem se conscientizar da inaplicabilidade da mencionada lei e lutarem

pela garantia do piso salarial previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal, a ser estabelecido em lei própria, que organize o plano de carreira para o pessoal do magistério.

Assim, veto o dispositivo em tela por contrariar o art. 7º, inciso IV da Carta Magna, e tendo em vista o dever que me é imposto, como agente político e como cidadão, de defender o respeito e o cumprimento da Constituição Federal, elaborada por uma Assembléia Nacional Constituinte, eleita pela vontade soberana do povo brasileiro.

Estas são, portanto, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de SETEMBRO de 1989.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 19/9/1989
Presidente

Parecer Nº 04 /89
Ao Projeto de Lei Nº 140/89

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

(MENSAGEM - 0016)

A matéria, se nos apresenta do mais elevado alcance social e humano, visto que a situação do servidor público, face a crise inflacionária, tem reduzido substancialmente o seu poder aquisitivo.

Divisamos na propositura do Chefe do Executivo Municipal, a intenção de reajustar os venciemntos do funcionalismo, aproximando-a os índices inflacionários, razão pela qual somos pela procedência do que se contém a matéria relatada.

Sala das Sessões das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1989.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 17/10/1989
Presidente

Parecer nº 121 /89

Ao Véto ao Projeto de Lei nº 140/89 que " Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

Os argumentos expendidos justificando os Vetos parciais ao autógrafo de lei acima indicado, no tocante ao § 2º dos arts. 5º e 8º, não podem prevalecer, tendo em vista a inexistência de óbices, quanto a aplicação do critério da isonomia do aumento dos servidores do município, e pensões ordinárias e especiais.

Cumpre esclarecer, que não se deve impingir ao Legislativo, a iniciativa da proposição da matéria ora sob exame, vez que restou apenas emenda; não sendo a mesma oriunda da Câmara Municipal.

As discriminações contidas no texto originário de mensagem são patentes, sendo lamentável que o Poder Executivo não haja compreendido a intenção da emenda vetada, que objetiva dar aos servidores e inativos um tratamento igualitário, beneficiando a todos indistintamente.

É louvável o compromisso do Chefe do Poder Executivo , com relação à revisão dos proventos dos pensionistas, todavia, diante da galopante desvalorização da Moeda, é absolutamente inconvêniente obstar o aumento votado pelo Plenário da Casa.

Com relação ao art. 10 do mesmo autógrafo de lei, insubsistentes são os argumentos do Chefe do Poder Executivo, que se limita apenas a negar vigência à lei nº 6090 de 09 de junho de 1986, dando-a por inconstitucional, apontando ainda a extinção do salário mínimo de referência, em face da Lei nº 7.789 de 03 de julho de 1989, que estabelece a nova política salarial do nosso País.

Em verdade, a explicação da Lei nº 6090/86 é em avanço por demais significativo, pois garante o Piso Salarial ao magistério municipal, sendo descabida a observação de inconstitucionalidade do aludido texto legal, diante da inexistencia de Representação para declarar, por via judicial, a negociação de sua vigência.

Por fim, o Douto Parecer da delegacia Regional do Trabalho no Ceará, não se enquadra nocaso em discussão uma vez que o Executivo não vinha

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

utilizando, em sua plenitude, os benefícios da Lei 6090/86, com prejuízo flagrante ao Magistério, dado o não enquadramento dos Pisos Salariais concedidos por Lei aos respectivos servidores.

Desse modo, entendemos, não deva prevalecer o Veto Parcial, "in comento", submetendo as razões expostas a apreciação do Plenário desta Augusta Casa.

É o Parecer Sub-censura.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de outubro de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 140/89.

APROVADO
EM 22/9/1989
Presidente

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais são reajustados, a partir de 1º (primeiro) de setembro de 1989, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V - Partes A e B e VI, integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - Fica garantido ao servidor municipal a percepção de valor, à título de vencimento ou salário nunca inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 2º - A remuneração do pessoal incluído na categoria funcional de Secretaria de Unidade Escolar é a estabelecida no Anexo VII, desta Lei.

Art. 3º - O vencimento e a representação mensal dos cargos despadronizados de Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito passam a ser os constantes no Anexo VIII, desta Lei.

Art. 4º - Os valores da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional e das gratificações pelo exercício de função gratificada são os estabelecidos pelo Anexo IX integrante desta Lei, observado o quadro de equivalência dos cargos e funções de que trata o Anexo I da Lei nº 6.420, de 10 de julho de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 5º - Os proventos mensais do pessoal inativo serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescido das vantagens a que fazem jus, observados os critérios já deferidos pelo Decreto nº 8014, de 03 de julho de 1989.

§ 1º - Inexistindo na Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Poder Executivo cargo ou emprego que sirva de paradigma para atualização dos proventos de aposentadoria, conforme critérios estabelecidos por este artigo sobre o total incidirá um reajuste de 108% (cento e oito por cento), a partir de 1º de setembro de 1989.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores integrantes da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, detentores da Gratificação de Exercício, definida pelo art. 7º da Lei nº 5.479 de 23.11.1981 a percepção do reajuste integral.

Art. 6º - Ficam majorados em 108% (cento e oito por cento), a partir de 01 (primeiro) de setembro de 1989, os proventos do pessoal em disponibilidade, calculados sobre os valores vigentes em 01 de junho de 1989, garantida a percepção de valor nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 7º - Permanecem em vigor as disposições contidas no art. 5º da Lei nº 6.469, de 01 de junho de 1989.

Art. 8º - As pensões ordinárias e as especiais de caráter individual e não vinculadas ao salário mínimo, pagos pelo Erário Público Municipal, ficam reajustadas em 120% (cento e vinte por cento) sobre os valores vigentes em 01 de junho de 1989.

§ 1º - As pensões de que trata este artigo não poderão ter nunca valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

§ 2º - No rateio da pensão paga a dependentes do segurado falecido a cota destinada ao cônjuge superistite, se houver não poderá ser inferior a metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementar verbas nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer valores para o Grupo Magistério com base na Lei do Piso Salarial, nº 6.090 de 09 de junho de 1986, publicado no DOM de 30 de junho de 1986, podendo alterar a Tabela do Anexo V - Parte "A", correspondendo aos valores respectivamente alterados pelo preceito desta norma.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a primeiro (1º) de setembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de 09 de 1989.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O - I

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
ATIVIDADES DE NÍVEL DE APOIO E MÉDIO
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - ANA e ANM

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
1	250,00
2	253,00
3	256,00
4	259,00
5	263,00
6	290,00
7	319,00
8	349,00
9	378,00
10	407,00
11	436,00
12	465,00
13	495,00
14	524,00
15	553,00
16	582,00
17	611,00
18	641,00
19	670,00
20	699,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - II

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGOS: ADM. DIRETA - ANS

NCz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
A	618,00
B	649,00
C	680,00
D	710,00
E	741,00
F	772,00
G	803,00
H	834,00
I	865,00
J	896,00
L	927,00
M	958,00
N	988,00
O	1.019,00
P	1.050,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - III

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÀRIOS MENSAIS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - F

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
F. 1	389,00
F. 2	419,00
F. 3	448,00
F. 4	477,00
F. 5	506,00
F. 6	535,00
F. 7	565,00
F. 8	594,00
F. 9	623,00
F.10	652,00
F.11	681,00
F.12	711,00
F.13	740,00
F.14	769,00
F.15	798,00
F.16	827,00
F.17	857,00
F.18	886,00
F.19	915,00
F.20	944,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O – IV

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
QUADRO DE PROCURADORES
CÓDIGOS: EP/PC

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Ncz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
P. 1	827,00
P. 2	857,00
P. 3	885,00
P. 4	915,00
P. 5	944,00
P. 6	973,00
P. 7	1.003,00
P. 8	1.032,00
P. 9	1.061,00
P.10	1.090,00
P.11	1.119,00
P.12	1.149,00
P.13	1.178,00
P.14	1.207,00
P.15	1.236,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O - V

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "A" - PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 100h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO BASE	HORA/AULA
01	292,00	2,92
02	316,00	3,16
03	341,00	3,41
04	365,00	3,65
05	389,00	3,89
06	414,00	4,14
07	438,00	4,38
08	462,00	4,62
09	487,00	4,87
10	511,00	5,11
11	535,00	5,35
12	560,00	5,60
13	584,00	5,84
14	608,00	6,08
15	633,00	6,33
16	657,00	6,57
17	681,00	6,81
18	706,00	7,06
19	730,00	7,30
20	754,00	7,54
21	779,00	7,79
22	803,00	8,03
23	827,00	8,27

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O - V

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ISTÉRIO

PARTE "B" - QUADRO SUPLEMENTAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 100h/m

NCz$ 1,00

CARGO/ENCARGO	VALOR
ORIENTADOR DE ENSINO MS 201	
- Habilitação específica obtida em 03 anos (A-1)	292,00
- Habilitação de 2º Grau - 4 e/ou 3 anos, acrescidos de estudos adicionais (B-3)	341,00
- Licenciatura Curta (C-6)	414,00
- Licenciatura Plena (D-9)	487,00
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO MS 202	
- 1º Grau (A-1)	292,00
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA MS 203	
- 2º Grau (B-3)	341,00
INSPETOR DE ALUNOS MS 204	
- 1º Grau (A-1)	292,00
ASSESSOR EDUCACIONAL MS 206	
- Licenciatura Plena (D-9)	487,00
PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO (A-1)	292,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O - VI

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TABELA ESPECIAL
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - TE

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO	
	180h	220h
1	618,00	824,00
2	649,00	855,00
3	680,00	885,00
4	710,00	916,00
5	741,00	947,00
6	772,00	978,00
7	803,00	1.009,00
8	834,00	1.040,00
9	865,00	1.071,00
10	896,00	1.102,00
11	927,00	1.133,00
12	958,00	1.163,00
13	988,00	1.194,00
14	1.019,00	1.225,00
15	1.050,00	1.256,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - VIII

TABELA DE VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE DIRIGENTES DO PODER EXECUTIVO

CARGOS DESPADRONIZADOS — NCz$ 1,00

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Secretários Municipais	193,00	4.400,00
Procurador Geral do Município	193,00	4.400,00
Chefe de Gabinete do Prefeito	193,00	4.400,00

A N E X O - IX

PARTE "A" - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NCz$ 1,00

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DNS-1	193,00	3.740,00
DNS-2	193,00	2.200,00
DAS-1	193,00	1.452,00
DAS-2	193,00	1.144,00
DAS-3	193,00	770,00

PARTE "B" - FUNÇÕES GRATIFICADAS

NCz$ 1,00

SÍMBOLO	VALOR
DNI-1	572,00
DNI-2	462,00
DNI-3	396,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1451 /89

Fortaleza, 22 de setembro de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa.,votos de elevado apreço e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. CIRO FERREIRA GOMES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Parecer Nº 04 /89
Ao Projeto de Lei Nº 140/89

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

(MENSAGEM - 0016)

A matéria, se nos apresenta do mais elevado alcance social e humano, visto que a situação do servidor público, face a crise inflacionária, tem reduzido substancialmente o seu poder aquisitivo.

Divisamos na propositura do Chefe do Executivo Municipal, a intenção de reajustar os venciemntos do funcionalismo, aproximando-a os índices inflacionários, razão pela qual somos pela procedência do que se contém a matéria relatada.

Sala das Sessões das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1989.

Presidente

Relator

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 03 /89

Ao Projeto de lei nº 140/89
Mensagem Prefeitural 016

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art 1º - No artigo 1º, o Parágrafo Único passa a ser Parágrafo 1º e fica criado o Parágrafo 2º com a seguinte redação:

"Fica assegurado ao servidor municipal reajuste mensal dos valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões nos mesmos termos do reajuste concedido aos servidores públicos federais."

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 20 de setembro de 1989.

Vereadores:

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 1339
Data 11 / 09 / 89

MENSAGEM Nº 0016

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Imbuído do melhor propósito e consciente das dificuldades enfrentadas pelo sèrvidor municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., a fim de ser apreciada por essa Augusta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que **"Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências".**

A matéria ora submetida à apreciação dessa Câmara trata,basicamente, do aumento dos vencimentos e salários mensais dos barnabés municipais, com o objetivo de, pelo menos , repor as perdas salariais agravadas pela espiral inflacionária , fruto da política econômica financeira adotada pelo Governo Federal e que atinge a todos indistintamente.

A atualização dos valores das Tabelas de vencimentos e salários obedeceu rigorosos critérios para fixação dos percentuais constantes dos anexos que acompanham o aludido projeto, objetivando compatibilizar os valores às reais disponibilidades dos cofres municipais, a fim de que fosse mantido o compromisso assumido com os servidores quanto ao pagamento de seus salários rigorosamente em dia.

Ao
Exmo.Sr.
VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

Rua São José, 1 · Fones 231·9667 e 231·9533

0016

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

O índice percentual de **108% (cento e oito por cento)** utilizado para efeito de cálculo das tabelas, corresponde à inflação registrada no período compreendido entre o último aumento concedido em 01 de junho de 1989 até 31 de agosto de 1989, devendo atingir a maior parte dos servidores municipais, muitos dos quais já beneficiados com reajustes nominais de salário que representam até **207,12 (duzentos e sete ponto doze por cento)**, tendo em vista o cumprimento de normas constitucionais do não pagamento de vencimento ou salário inferior ao salário mínimo vigente no País.

Em vista da necessidade de resgatar compromisso desta Administração, para com os profissionais de nível superior, sobretudo tentando viabilizar o projeto de isonomia salarial, está sendo proposto para a categoria um reajuste de **120% (cento e vinte por cento)** em relação aos valores vigentes em 01 de junho de 1989, sendo considerado apenas, para aqueles servidores que não recebem qualquer tipo de gratificação.

Oportuno acentuar tratar-se da segunda matéria remetida por esta Administração relativa a reajuste de servidores municipais, a ser apreciada por essa Egrégia Câmara, representando um aumento global acumulado da ordem de **525,44% (quinhentos e vinte e cinco ponto quarenta e quatro por cento)** percentual esse em relação aos dois reajustes (junho/89 e setembro/89), isto sem considerar que o aumento de **128,58 (cento e vinte e oito ponto cinquenta e oito por cento)**, concedido em novembro/88, foi pago pela atual Administração.

Na expectativa de que a presente proposta possa merecer a melhor acolhida por parte dessa Casa Legislativa, em vista da real significação para o conjunto dos servidores municipais, prevaleço-me do ensejo para renovar-lhe protestos de consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 **de** Setembro **de 1989.**

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PROJETO DE LEI 140/89

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais são reajustados, a partir de 1º (primeiro) de setembro de 1989, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V - Partes A e B e VI, integrantes desta Lei.

Parágrafo único - Fica garantido ao servidor municipal a percepção de valor, à título de vencimento ou salário , nunca inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 2º - A remuneração do pessoal incluído na categoria funcional de Secretária de Unidade Escolar é a estabelecida no Anexo VII, desta Lei.

Art. 3º - O vencimento e a representação mensal dos cargos despadronizados de Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito passam a ser os constantes no Anexo VIII, desta Lei.

Art. 4º - Os valores da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional e das gratificações pelo exercício de função gratificada são os estabelecidos pelo Anexo IX integrante desta Lei, observado o quadro de equivalência dos cargos e funções de que trata o Anexo I da Lei nº 6.420, de 10 de julho de 1989.

Art. 5º - Os proventos mensais do pessoal inativo serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescido das vantagens a que fazem jus, observados os critérios já deferidos pelo Decreto nº 8014, de 03 de julho de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Parágrafo único - Inexistindo na Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Poder Executivo cargo ou emprego que sirva de paradigma para atualização dos proventos de aposentadoria, conforme critérios estabelecidos por este artigo, sobre o total incidirá um reajuste de **108% (cento e oito por cento)**, a partir de 01 de setembro de 1989.

Art. 6º- Ficam majorados em **108% (cento e oito por cento)**, a partir de 01 (primeiro) de setembro de 1989, os proventos do pessoal em disponibilidade, calculados sobre os valores vigentes em 01 de junho de 1989, garantida a percepção de valor nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 7º - Permanece em vigor as disposições contidas no art. 5º da Lei nº 6.469, de 01 de junho de 1989.

Art. 7º - As pensões ordinárias e as especiais de caráter individual e não vinculadas ao salário mínimo, pagos pelo Erário Público Municipal, ficam reajustadas em **108% (cento e oito por cento)** sobre os valores vigentes em 01 de junho de 1989.

§ 1º - As pensões de que trata este artigo não poderão ter nunca valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

§ 2º - No rateio da pensão paga a dependentes do segurado falecido a cota destinada ao cônjuge superistite, se houver, não poderá ser inferior a metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementar verbas nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a primeiro (1º) de setembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

A N E X O - I

CÂMARA MUNICIPAL DE FOR
ARQUIVO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
ATIVIDADES DE NÍVEL DE APOIO E MÉDIO
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - ANA e ANM

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
1	250,00
2	253,00
3	256,00
4	259,00
5	263,00
6	290,00
7	319,00
8	349,00
9	378,00
10	407,00
11	436,00
12	465,00
13	495,00
14	524,00
15	553,00
16	582,00
17	611,00
18	641,00
19	670,00
20	699,00

AA

A N E X O - II

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGOS: ADM. DIRETA - ANS

NCz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
A	618,00
B	649,00
C	680,00
D	710,00
E	741,00
F	772,00
G	803,00
H	834,00
I	865,00
J	896,00
L	927,00
M	958,00
N	988,00
O	1.019,00
P	1.050,00

A N E X O - III

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - F

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
F. 1	389,00
F. 2	419,00
F. 3	448,00
F. 4	477,00
F. 5	506,00
F. 6	535,00
F. 7	565,00
F. 8	594,00
F. 9	623,00
F.10	652,00
F.11	681,00
F.12	711,00
F.13	740,00
F.14	769,00
F.15	798,00
F.16	827,00
F.17	857,00
F.18	886,00
F.19	915,00
F.20	944,00

A N E X O - IV

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
QUADRO DE PROCURADORES
CÓDIGOS: EP/PC

Ncz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
P. 1	827,00
P. 2	857,00
P. 3	885,00
P. 4	915,00
P. 5	944,00
P. 6	973,00
P. 7	1.003,00
P. 8	1.032,00
P. 9	1.061,00
P.10	1.090,00
P.11	1.119,00
P.12	1.149,00
P.13	1.178,00
P.14	1.207,00
P.15	1.236,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - V

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "A" - PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 100h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO BASE	HORA/AULA
01	292,00	2,92
02	316,00	3,16
03	341,00	3,41
04	365,00	3,65
05	389,00	3,89
06	414,00	4,14
07	438,00	4,38
08	462,00	4,62
09	487,00	4,87
10	511,00	5,11
11	535,00	5,35
12	560,00	5,60
13	584,00	5,84
14	608,00	6,08
15	633,00	6,33
16	657,00	6,57
17	681,00	6,81
18	706,00	7,06
19	730,00	7,30
20	754,00	7,54
21	779,00	7,79
22	803,00	8,03
23	827,00	8,27

AA

A N E X O - V

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "B" - QUADRO SUPLEMENTAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 100h/m

NCz$ 1,00

CARGO/ENCARGO	VALOR
ORIENTADOR DE ENSINO MS 201	
- Habilitação específica obtida em 03 anos **(A-1)**	292,00
- Habilitação de 2º Grau - 4 e/ou 3 anos, acrescidos de estudos adicionais **(B-3)**	341,00
- Licenciatura Curta **(C-6)**	414,00
- Licenciatura Plena **(D-9)**	487,00
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO MS 202	
- 1º Grau **(A-1)**	292,00
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA MS 203	
- 2º Grau **(B-3)**	341,00
INSPETOR DE ALUNOS MS 204	
- 1º Grau **(A-1)**	292,00
ASSESSOR EDUCACIONAL MS 206	
- Licenciatura Plena **(D-9)**	487,00
PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO (A-1)	292,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - VI

CATEGORIA FUNCIONAL - SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 180h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VALOR
1	292,00
2	316,00
3	341,00
4	365,00
5	389,00
6	414,00
7	438,00
8	462,00
9	487,00
10	511,00
11	535,00
12	560,00
13	584,00
14	608,00
15	633,00

A N E X O - VII

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

TABELA ESPECIAL

CÓDIGOS: ADM. DIRETA - TE

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO	
	180h	220h
1	618,00	824,00
2	649,00	855,00
3	680,00	885,00
4	710,00	916,00
5	741,00	947,00
6	772,00	978,00
7	803,00	1.009,00
8	834,00	1.040,00
9	865,00	1.071,00
10	896,00	1.102,00
11	927,00	1.133,00
12	958,00	1.163,00
13	988,00	1.194,00
14	1.019,00	1.225,00
15	1.050,00	1.256,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - VIII

TABELA DE VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE DIRIGENTES DO PODER EXECUTIVO

CARGOS DESPADRONIZADOS — **NCz$ 1,00**

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Secretários Municipais	193,00	4.400,00
Procurador Geral do Município	193,00	4.400,00
Chefe de Gabinete do Prefeito	193,00	4.400,00

A N E X O - IX

PARTE "A" - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NCz$ 1,00

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DNS-1	193,00	3.740,00
DNS-2	193,00	2.200,00
DAS-1	193,00	1.452,00
DAS-2	193,00	1.144,00
DAS-3	193,00	770,00

PARTE "B" - FUNÇÕES GRATIFICADAS

NCz$ 1,00

SÍMBOLO	VALOR
DNI-1	572,00
DNI-2	462,00
DNI-3	396,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PROJETO N.º DE LEI Nº 140/89 **DATA** 11 / 09 / 89

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM 0016

ASSUNTO: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES, GRATIFICAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - VII

CATEGORIA FUNCIONAL - SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 180h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VALOR
1	292,00
2	316,00
3	341,00
4	365,00
5	389,00
6	414,00
7	438,00
8	462,00
9	487,00
10	511,00
11	535,00
12	560,00
13	584,00
14	608,00
15	633,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Rejeitada
20/9/89
Vereadores

EMENDA Nº 03 /89

Ao Projeto de lei nº 140/89
Mensagem Prefeitural 016

Art 1º - No artigo 1º, o Parágrafo Único passa a ser Parágrafo 1º e fica criado o Parágrafo 2º com a seguinte redação:

"Fica assegurado ao servidor municipal reajuste mensal dos valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões nos mesmos termos do reajuste concedido aos servidores públicos federais."

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 20 de setembro de 1989.

Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Na certeza de merecer a melhor acolhida à solicitação ora formulada, prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa., e aos seus ilustres Pares, votos de estima e elevada consideração.

Juracy Vieira Magalhães

Prefeito de Fortaleza

Em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Parágrafo único - Inexistindo na Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Poder Executivo cargo ou emprego que sirva de paradigma para atualização dos proventos de aposentadoria, conforme critérios estabelecidos por este artigo, sobre o total incidirá um reajuste de 108% (cento e oito por cento), a partir de 01 de setembro de 1989.

Art. 6º- Ficam majorados em 108% (cento e oito por cento), a partir de 01 (primeiro) de setembro de 1989, os proventos do pessoal em disponibilidade, calculados sobre os valores vigentes em 01 de junho de 1989, garantida a percepção de valor nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 7º - Permanece em vigor as disposições contidas no art. 5º da Lei nº 6.469, de 01 de junho de 1989.

Art. 7º - As pensões ordinárias e as especiais de caráter individual e não vinculadas ao salário mínimo, pagos pelo Erário Público Municipal, ficam reajustadas em 108% (cento e oito por cento) sobre os valores vigentes em 01 de junho de 1989.

§ 1º - As pensões de que trata este artigo não poderão ter nunca valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

§ 2º - No rateio da pensão paga a dependentes do segurado falecido a cota destinada ao cônjuge superistite, se houver, não poderá ser inferior a metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementar verbas nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a primeiro (1º) de setembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

A N E X O - VII (ANEXO VI)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

TABELA ESPECIAL
CÓDIGOS: ADM. DIRETA - TE

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO	
	180h	220h
1	618,00	824,00
2	649,00	855,00
3	680,00	885,00
4	710,00	916,00
5	741,00	947,00
6	772,00	978,00
7	803,00	1.009,00
8	834,00	1.040,00
9	865,00	1.071,00
10	896,00	1.102,00
11	927,00	1.133,00
12	958,00	1.163,00
13	988,00	1.194,00
14	1.019,00	1.225,00
15	1.050,00	1.256,00

A N E X O - VI (ANEXO VII)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CATEGORIA FUNCIONAL - SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 180h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VALOR
1	292,00
2	316,00
3	341,00
4	365,00
5	389,00
6	414,00
7	438,00
8	462,00
9	487,00
10	511,00
11	535,00
12	560,00
13	584,00
14	608,00
15	633,00

OFÍCIO GP Nº 0250/89 Fortaleza, em 29 de setembro de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Senhor Presidente:

Encaminho a V.Exa., em anexo, para os fins necessários, as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto constante do autógrafo de lei que **"Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências".**

A remessa do aludido veto, no prazo legal, se deve ao fato das disposições vetadas ferirem preceitos constitucionais em vigor.

Sem mais, renovo-lhe protestos de consideração e apreço.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao
Exmo.Sr.
VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE "REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Examinando o projeto de lei acima indicado, resolvi vetá-lo, parcialmente, conforme faculdade que me é conferida pelo § 1º do art. 181 da Constituição Estadual, combinado com o § 1º do art. 44 da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza).

O veto incide nas disposições abaixo indicadas:

1. Veto, integralmente, o § 2º do art. 5º, que dispõe o seguinte: **"Fica assegurado aos servidores integrantes da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, detentores da Gratificação de Exercício, definida pelo art. 7º da Lei nº 5.479, de 23.11.1981, a percepção do reajuste integral".**

Embora não alcance o sentido da referida disposição, uma vez que a Gratificação de Exercício de que trata o art. 7º da Lei nº 5.479, de 23 de novembro de 1981, corresponde a 100% do vencimento básico dos servidores por ela amparados, e isso será pago independentemente de haver ou não a disposição ora vetada.

No entanto, entendendo, como sempre tenho entendido, à luz da melhor doutrina, que a lei não tem ou pelo menos não deve ter disposições ociosas, pode existir alguém que atine para finalidade dessa norma, que pelo menos deve ter a intenção de conceder um benefício qualquer aos servidores por ela atingidos, quem sabe um maior percentual de aumento, o que, se for caso, tal dispositivo tem que ser vetado, como efetivamente o é, por implicar em aumento de despesa, ferindo, pois, o art. 178, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o art. 41, inciso I, da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984, bem como o próprio art. 93, inciso I, da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

II

2. Veto, integralmente, o art. 8º do projeto que estabelece o reajuste das pensões ordinárias e especiais de caráter individual e não vinculadas ao salário mínimo, pagas pelo Erário Municipal.

A razão desse veto é que, na mensagem original, o percentual foi fixado em 108% (cento e oito por cento), tendo a emenda aprovada por essa Augusta Câmara aumentado tal percentual para 120% (cento e vinte por cento), o que implica em aumento de despesa, ferindo frontalmente o art. 178, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o art. 41, inciso I, da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984, bem como o próprio art. 93, inciso I, da Constituição Federal.

Embora lamentando o prejuízo causado a tais pensionistas, não posso sancionar tal dispositivo, pois a minha sanção não convalidará o vício de sua inconstitucionalidade formal, tendo em vista o Supremo Tribunal Federal haver recuado de sua Súmula nº 05, como noticia **JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO:**

> **"Esse entendimento sumulado do S.T.F. prestigiava os autores que defendiam a tese da convalidação do vício de iniciativa pela sanção do Projeto, desde que se tratasse de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tal orientação contudo, já não prevalece mais (STF, 69.625, in Constituição Federal Anotada, Saraiva, 1986, pág. 218) - grifo do subscritor.**

Assim, só vislumbro uma forma de reparar esse prejuízo causado a esses pensionistas, é o meu compromisso de enviar nova mensagem a essa Egrégia Casa Legislativa, estabelecendo o reajuste das pensões em causa.

3. Por fim, veto, integralmente, o art. 10 que "autoriza o Chefe do Executivo Municipal a estabelecer valores para o Grupo Magistério com base na Lei do Piso Salarial, nº 6.090, de 09 de junho de 1986, publicada no DOM de 30 de junho de 1986, po

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

dendo alterar a Tabela do Anexo V - Parte "A", correspondendo aos valores respectivamente alterados pelo preceito desta norma".

A Câmara Municipal de Fortaleza insiste em querer emprestar validade a Lei nº 6.090, de 09 de junho de 1986, quando se sabe que a mesma não se compatibiliza de forma alguma com a Constitùição Federal em vigor.

Assim, embora o dispositivo aprovado pela Augusta Câmara Municipal não gere qualquer obrigação para o Chefe do Executivo, sinto-me no dever de vetar o dispositivo em tela, para ver, se de uma vez por todas, fica clara a inconstitucionalidade e a inaplicabilidade da Lei nº 6.090, de 09 de junho de 1986.

Ora, como se sabe a lei supra referida concedeu um piso salarial ao pessoal do Grupo Magistério, vinculando vencimento e salário, de todos os níveis,ao salário mínimo.

Com o advento do Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, os servidores beneficiados pela Lei acima aludida, passaram a receber seus estipêndios com base no salário mínimo de referência (SMR), por força do disposto no art. 2º, § 1º do citado Decreto-Lei, que vinculou ao SMR todos os valores antes fixados em função do salário mínimo.

Com a vigência da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, deixou de existir o salário mínimo de referência (SRM), bem como o Piso Nacional de Salário (PNS), vigorando tão-somente o salário mínimo previsto no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal vigente, sendo sua vinculação vedada para qualquer fim,como expressamente determina a norma constitucional aludida.

Vê-se, pois, não ser possível pagar os estipêndios dos professores, vinculando-os ao salário mínimo previsto na LEX MAGNA, por expressa vedação constitucional.

Aliás, a esse propósito já se manifestou a Delegacia Regional do Trabalho, no Ceará, através do Parecer: **ASJUR Nº 111/89,** cuja cópia juntamos a estas razões de veto, para conhecimento dos ilustres Vereadores.

Com efeito, os profissionais do magistério devem se conscientizar da inaplicabilidade da mencionada lei e lutarem

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

pela garantia do piso salarial previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal, a ser estabelecido em lei própria, que organize o plano de carreira para o pessoal do magistério.

Assim, veto o dispositivo em tela por contrariar o art. 7º, inciso IV da Carta Magna, e tendo em vista o dever que me é imposto, como agente político e como cidadão, de defender o respeito e o cumprimento da Constituição Federal, elaborada por uma Assembléia Nacional Constituinte, eleita pela vontade soberana do povo brasileiro.

Estas são, portanto, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de setembro de 1989.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

CÓPIA AOS SRS. VEREADORES
Em 3/10/1989
Presidente

OFÍCIO GP Nº 0250/89 Fortaleza, em 29 de SETEMBRO de 1989.

A Comissão de Finanças
Em ___/___/19___
Presidente

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1439
Data 29/09/89

Senhor Presidente:

A Comissão de Legislação
Em 3/10/1989
Presidente

Encaminho a V.Exa., em anexo, para os fins necessários, as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto constante do autógrafo de lei que **"Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências".**

A remessa do aludido veto, no prazo legal, se deve ao fato das disposições vetadas ferirem preceitos constitucionais em vigor.

Sem mais, renovo-lhe protestos de consideração e apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Em Discussão Única
Em 17/10/1989
Presidente

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

MANTIDO O VETO
Em 17/10/89

Ao

Exmo.Sr.

VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza

N E S T A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO CEARÁ
PROCESSO DRT/CE Nº 24170:006759/89
INTERESSADO: ROBERTO CARNEIRO LEITÃO E OUTROS
ASSUNTO: CONSULTA (FAZ)
PARECER: ASJUR Nº 111/89

EMENTA: Servidores Públicos Estaduais com vinculação salarial ao Salário Mínimo de Referência.
-Extinção do indexador.
-Transformação em valores quantitativos da moeda vigente.
-Inexistência de data-base.
-Inteligência do art.37, inciso X, da Constituição Federal.

OS FATOS

Trata-se, na espécie, de consulta formulada por Roberto Carneiro Leitão e outros acerca da alteração vencimental resultante da extinção do salário mínimo de referência, bem como da data-base a ser obedecida doravante, com a vigência da nova política salarial.

02. Os consulentes, que em sua totalidade são servidores públicos estaduais, lotados em órgãos da Administração Direta delineados na peça exordial de Fls. 01, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, tinham seus vencimentos indexados ao salário mínimo desde 12.03.87, quando foi homologado o acordo na Justiça do Trabalho firmado entre os então reclamantes ea Procuradoria Geral do Estado.

03. Posteriormente, os consultantes passaram a receber seus estipêndios com base no salário mínimo de referência, consoante o disposto no art.2º, §1º, do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, que vinculou ao SMR todos os valores antes fixados em função do salário mínimo.

04. Por último, com a extinção do SMR fica-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ram os interessados sem vinculação salarial, persistindo tal indefinição mesmo depois de formularem consulta à Seção de Pessoal da Secretaria de Administração do Estado do Ceará, razão pela qual recorreram a esta Delegacia, ou seja, para ser dirimida a questão acima suscitada

05. Demais, nenhuma definição foi adotada no tocantesà data-base a ser observada para os servidores que tinham seus vencimentos fixados em função do SMR, com vistas ao cumprimento da política salarial ora vigorante.

06. Às fls. 04 usque 07 encontram-se anexadas cópias do acordo firmado entre os ora consultantes ea a Procuradoria do Estado, na esfera judicial trabalhista.

07.. Empós as considerações iniciais de caráter fático, passamos a opinar.

COMPARECER

08. De forma preliminar, o salário-base dos profissionais da área de Geologia e outras, por força da Lei nº 4.950-A, de 22.04.66, foi estabelecido em 6 (seis) vezes* o salário mínimo vigente no País, acrescido de 25% referentes às duas horas extraordinárias incorporadas, perfazendo um total de 8,5 salários mínimos.

09. IN CASU, os consulentes celebraram acordo trabalhista com a Procuradoria do Estado em 12.03.87, em conseqüência da Reclamação movida pelos mesmos, reconhecendo-se na oportunidade o piso salarialda categoria.

10. De outra sorte, com o advento do anteédito Decreto-lei 2.351/87, que instituiu o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, os salários profissionais das diversas categorias passaram a vincular-se a este último, substituto do antigo salário mínimo na indexação de valores, inclusive o objeto da consulta.

(cont. Proc.nº24170:006759/89)

11. Assim, o então denominado Piso Nacional de Salários teve como fim precípuo a contraprestação mínima a ser paga pelo empregador ao empregado, considerando-se "nula, de pleno direito, toda e qualquer obrigação contraída ou expressão monetária estabelecida com base no valor ou na periodicidade ou índice de reajustamento do Piso Nacional de Salários."(DL nº.... 2.351/87, art.3º)

12. A partir da vigência do diploma legal in comento, passaram os salários profissionais a ser vinculados ao salário mínimo de referência, inclusive aqueles concedidos em virtude de acordo judicial.

13. Com a promulgação da nova LEX FUNDAMENTALIS, em 05 de outubro de 1988, a vedação de qualquer vinculação ao salário mínimo tornou-se constitucional, excetuando-se os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

14. O art.7º, inciso IV, da Constituição Federal dispõe, verbis:

> "Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, e previdência social,com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;" (grifei)

15. Com a vigência da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, deixou de existir o salário mínimo de referência, bem como PNS, vigorando tão-somente o salário mínimo já previsto no texto constitucional,

no texto constitucional em vigor, vedada sua vinculação para qualquer fim, como se dessume do art.3º da supradita Lei nº.... 7.789/89, aqui transcrito:

> "Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social."

16. Dessa sorte, o procedimento legal a ser adotado implica a transformação em cruzados novos dos valores antes fixados em salários mínimos de referência.

17. A partir daí, caso os interessados pertencessem à Administração Indireta, seguir-se-ia os ditames da nova política salarial, traduzida nos termos da Lei nº 7.788, de 03.07.89, implantando-se as normas nela estabelecidas de acordo com a respectiva data-base.

18. Para as categorias sem data-base definida adotar-se-ia os comandos da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, máxime no que pertine ao seu art. 4º, §2º, aqui reproduzido in litteris:

> "Art.4º. A contagem de tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional.
>
> §1º Entende-se por data-base, para fins desta Lei, a data de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.
>
> §2º Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do parágrafo anterior terão como data-base a data do seu último aumento ou reajustamento de salário, ou na falta desta, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho."

19. No caso concreto, em razão de não haver data-base definida para a Administração Direta do Estado, e sim períodos em que são feitas as revisões salariais (fevereiro e agosto), a aplicação da antedita Lei 7.788/89 resultaria discrepância em relação aos reajustes remuneratórios dos demais servidores.

20. Destarte, como se trata de servidores da Administração Direta é de se ressalvar as disposições do art.37, inciso X, da Carta Magna vigorante, máxime no concernente à inexistência de data-base.

21. Eis o que dispõe o prefalado art.37, inciso X, da CF, verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
> X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;"

CONCLUSÃO

22. Concluindo, os servidores enquadrados na situação sub examen terão seus salários convertidos em cruzados novos a partir de julho/89 e inseridos daí por diante no sistema de atualização salarial dos demais servidores públicos da administração direta, não se lhes aplicando as disposições da Lei 7.788/89, consoante determinação do novo texto constitucional

(cont. Proc. nº 24170:006759/89)

pátrão.

É o parecer, que submeto à consideração dessa conspícua autoridade.

Fortaleza, 09 de agosto de 1989.

GERALDO MARCELO DOS MARTINS CUNHA.
Assistente Jurídico
mat. 9.798

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO